



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/09/2025

Certidão de publicação 19073

Intimação

Número do processo: 5011370-48.2024.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: DESPACHO/DECISÃO

Disponibilizado em: 09/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BANCO BRADESCO S.A.

ATIVA ADMINISTRADORA DE EMPRESAS EM
RECUPERACAO E FALENCIAS LTDA

CARLOS EDUARDO FORNARI

DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI

Advogado(as): MILTON BACCIN - OAB SC - SC005113

DIEGO GUILHERME NIELS - OAB SC - SC024519

MARA DENISE POFFO WILHELM - OAB SC - SC012790

BARBARA BRUNETTO - OAB MT - MT0201280

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5011370-48.2024.8.24.0019/SC

AUTOR : DIRLEY ALVES DA ROCHA FORNARI
ADVOGADO(A) : BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)
AUTOR : CARLOS EDUARDO FORNARI
ADVOGADO(A) : BARBARA BRUNETTO (OAB MT0201280)
INTERESSADO : ATIVA ADMINISTRADORA DE EMPRESAS EM RECUPERACAO E FALENCIAS LTDA
ADVOGADO(A) : DIEGO GUILHERME NIELS
ADVOGADO(A) : MARA DENISE POFFO WILHELM
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : MILTON BACCIN

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 254, DESPADEC1.

Editais previstos no art. 53, parágrafo único, da LREF publicados no evento 263, EDITAL1.

O credor Banco do Brasil S.A. comprovou o cumprimento da obrigação no evento 270, PET1, e o alvará de transferência para conta da recuperanda foi efetuado no evento 286, ALVLEVANT1.

Manifestação da recuperanda no evento 278, PET1 e da administradora judicial no evento 280, MANIF_ADM_JUD1.

Os credores Copérdia, Banco do Brasil S.A. e Sicoob Crediauc apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial no evento 283, PET1, evento 284, PET1 e evento 290, PET1, respectivamente.

A administradora judicial apresentou manifestação com as datas para convocação da assembleia-geral de credores (evento 296, MANIF_ADM_JUD1).

É o relatório.

DECIDO.

I. DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

No decorrer do feito, aportaram aos autos objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Copérdia, Banco do Brasil S.A. e Sicoob Crediauc.

Intimada, a Administradora Judicial indicou as possíveis datas para realização da Assembleia Geral de Credores (evento 296, MANIF_ADM_JUD1).

Assim, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias 16/10/2025 (**1ª convocação**) e 28/10/2025 (**2ª convocação**), ambos às 14 horas (credenciamento às 13h30min), conforme sugerido pela Administração Judicial.

PUBLIQUE-SE o edital de convocação da AGC, nos moldes do art. 36, *caput* e Incisos, da Lei 11.101/2005;

AGUARDE-SE os autos em cartório até a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação do PRJ.

INTIMEM-SE a recuperanda, a Administradora Judicial e os interessados.

CUMPRA-SE.

II. DO VALOR DEBITADO PELO BANCO DO BRASIL S.A.

As recuperandas informaram que, em 30/01/2025, houve o depósito de R\$ 9.000,00 em conta bancária de titularidade da Sra. Dirley, sendo que o Banco do Brasil reteve a quantia de R\$ 1.083,00 para amortização de saldo negativo, proveniente de débitos anteriores. Alegam que tais débitos estão vinculados a contratos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual a retenção configuraria compensação indevida, vedada pela Lei nº 11.101/2005. Requerem a intimação do Banco do Brasil S.A. para restituição do valor, acrescido de multa em caso de descumprimento.

Conforme consignado na decisão de evento 254, DOC1, competia às recuperandas comprovar a natureza concursal do valor retido.

Da análise dos extratos bancários juntados (evento 278, PET1, docs. 02 a 06), verifica-se que o saldo negativo da conta da recuperanda decorre de descontos relativos a contratos de mútuo bancário firmados com o Banco do Brasil S.A., todos já relacionados no quadro de credores (evento 148, EXTRATOEDIT1) e, portanto, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Nessas circunstâncias, a retenção realizada pelo Banco do Brasil em 30/01/2025 caracteriza forma de compensação, prática vedada pelo art. 49, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, por importar em satisfação individual e privilegiada de crédito concursal em detrimento da coletividade dos credores.

A conduta do credor, além de comprometer a isonomia entre credores, fragiliza o fluxo de caixa necessário à continuidade das atividades empresariais das recuperandas, violando o princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF).

Assim, restando demonstrada a natureza concursal da quantia de **R\$ 1.083,00**, impõe-se determinar sua devolução integral nos autos.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a natureza concursal da quantia de R\$ 1.083,00 retida pelo Banco do Brasil S.A. e **DETERMINO** que deposite o referido valor na conta judicial indicada pelas recuperandas no evento 277, PET1, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00;

III. CIENTE da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (processo 5061010-43.2025.8.24.0000/TJSC, evento 7, DOC1), que indeferiu o pedido liminar formulado pela recuperanda.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJvYbPFz5osXTND3a16yo3rGz/certidao>
Código da certidão: XqOELQJvYbPFz5osXTND3a16yo3rGz